

---

**PARECER N° 0025/2025**

**ASSUNTO:** Atualização Resolução de Avaliação

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Educação de Balneário Camboriú

**RELATORES:** David Robert Berto Lima e Marcos Antônio da Silva

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de uma nova proposta de Resolução de Avaliação que reestabelece diretrizes para a avaliação do processo de ensino e de aprendizagem no Ensino Fundamental das Unidades Escolares integrantes do “Sistema Municipal de Ensino”, de autoria da Secretaria Municipal de Educação, que busca instituir diretrizes para o processo de avaliação do desempenho dos estudantes regularmente matriculados nas escolas das redes pública do município de Balneário Camboriú. A Resolução define a avaliação do processo de aprendizagem como parte do currículo, afirma ser esta redimensionadora da ação pedagógica e deve, em consonância com Resolução do CNE n.º 7 de 14 de dezembro de 2010, considerar:

I – o caráter processual, formativo, participativo, coletivo, dialógico e inclusivo;

II – ser contínua, cumulativa e diagnóstica, com vistas a:

a) identificar potencialidades e dificuldades de aprendizagem;

b) subsidiar decisões sobre a utilização de estratégias e abordagens de acordo com as necessidades dos alunos/as;

c) criar condições de intervir de modo imediato e a médio/longo prazo para sanar dificuldades e redirecionar o trabalho docente;

d) manter o sujeito de aprendizagem e a família, quando crianças e adolescentes, informados sobre o seu desempenho, reconhecendo o direito do/a aluno/a e da família de discutir os resultados de avaliação;

e) orientar a família sobre sua responsabilidade no acompanhamento ao longo do ano letivo da vida escolar do/a estudante.

III – respeitar as características individuais e socioculturais dos sujeitos envolvidos;

IV – realizar, impreterivelmente, diagnóstico inicial e recolha de informações de forma contínua, interpretando-as de acordo com critérios e direitos de aprendizagem previamente definidos, a fim de tomar decisões em benefício das aprendizagens individuais;

V – reorientar o processo de apropriação do conhecimento do/a aluno/a;

VI – possibilitar tempos e espaços diversos, tais como a própria sala de aula, espaços externos a ela, para que os/as alunos/as com dificuldades de aprendizagem tenham condições de ser devidamente atendidos ao longo do ano letivo.

Não foi apresentada justificativa oficial junto ao documento, apenas uma mensagem com os dizeres: “*Segue anexo Resolução de Avaliação com as alterações propostas destacadas em vermelho*”. Com estas informações iniciais, foi dado prosseguimento ao parecer.

## II - ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Após desenvolver uma breve análise sobre as concepções à respeito da avaliação, com ênfase na formulação da Teoria Histórico-Cultural de Vigotski, diz a Proposta Curricular do Município de Balneário Camboriú sobre o processo avaliativo:

“O grande problema da avaliação como resultado é que ela se torna reguladora e classificatória, decide quem vai ter acesso a mais conteúdos e quais conteúdos, tornando-se seletiva. Não se deve esquecer que além dos objetivos específicos das áreas do conhecimento e dos componentes curriculares, a educação escolar possui, ainda que muitas vezes não explícitos, objetivos sociais, e a forma como se avalia pode, ao invés de resistir às mazelas sociais, intensificá-las.

É muito comum no sistema capitalista em que a escola está inserida que ela seja vista como produtora de mão de obra para a economia. Assim, se a avaliação estimular a competitividade ao invés da solidariedade e a meritocracia ao invés da cooperação, apenas se ratifica a desigualdade social. O ambiente escolar deve ser encarado, assim, como espaço importante na luta por melhores condições de vida em uma sociedade tão excludente como a atual. O entendimento do valor central da avaliação nesse processo dá subsídios para encontrar os conteúdos e métodos adequados para garantir um ensino emancipatório e inclusivo”. (SEDUC, 2021, p. 126)

É preciso reconhecer que na forma como se encontra nossa Resolução de Avaliação, alguns aspectos apontados pela Proposta Curricular não estão devidamente contemplados. Neste sentido, o interesse da Secretaria Municipal de Educação em reavaliar e adequar esta resolução se mostra pertinente. Soma-se ainda a atualização da resolução frente ao ordenamento federal, uma vez que novas diretrizes foram estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), sobretudo ao que concerne à Educação Integral de Tempo Integral e à Educação de Jovens e Adultos (EJA).

---

Inicialmente, é preciso frisar que não se trata de uma nova resolução, apenas da mesma resolução com algumas alterações, além de algumas inserções ao final, que aludem a duas situações: o Pacto Nacional para Recomposição das Aprendizagens e um novo capítulo dedicado à “Revisão dos Resultados, dos Recursos e sua Tramitação”. No restante do documento, o texto e suas determinações permanecem inalterados, em todas as suas virtudes, imprecisões e deficiências.

CONSIDERANDO alcançar pleno cumprimento da "consonância" com o parecer CNE/CEB nº 7 de 14 de dezembro de 2010, fundamento legal da resolução, conforme redação Art. 3º, sobretudo no inciso III do referido documento que apoia e reproduz o artigo 24, inciso V da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO a dissonância apresentada no Art. 5º e 15º quanto a equiparação dos conceitos de quantidade e qualidade, antagônicos ao que dita a norma legal da resolução CNE/CEB nº 7 de 14 de dezembro de 2010;

CONSIDERANDO a plena integração e aplicação do que consta nos artigos 9º, inciso II, 18 e 19;

CONSIDERANDO, na ocasião do acréscimo de novos dispositivos legais à resolução em exercício, coerência e coesão internas da totalidade do texto ora apresentado;

Passamos a expor um breve conjunto de reflexões :

Ao longo do texto da Resolução CNE/CEB nº 7 de 14 de dezembro de 2010, fica claro o compromisso expresso com a garantia de qualidade no processo de ensino-aprendizagem, presente na redação do artigo 32, inciso III : *"fazer prevalecer os aspectos qualitativos da aprendizagem do aluno sobre os quantitativos, bem como os resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais, tal como determina a alínea "a" do inciso V do artigo 24 da Lei nº 9394/96 (Brasil, 2010, p. 9)."*

Ressaltamos que em outras oportunidades a Secretaria de Educação foi informada da necessidade de algumas adequações. O cálculo da média ponderada, em lugar da média aritmética simples, foi questionado por iniciativa de docentes de algumas unidades, inclusive em reunião entre

---

a SEDUC e o CONSEME, em janeiro do corrente ano. Outros pontos podem e precisam ser discutidos de forma transparente e democrática junto aos profissionais da rede municipal de ensino, notadamente o número e frequência com que são estabelecidas as avaliações e recuperações. Além de atualizações de ordem jurídico-administrativas, em face de mudanças nos documentos que servem de base à resolução.

A inserção da palavra “*participativo*” nos artigos 46-49, 53-55 e 57-58, a inserção do artigo 50, e mais uma vez a adição de “*participativo*” no texto do mesmo artigo não carecem de maiores esclarecimentos ou discussões, e podem ser incorporados sem ressalvas. Quanto aos demais elementos, merecem aqui alguns questionamentos, entre os quais destacamos:

A nova redação do Artigo 51 retira a obrigação de um dia específico para discussões do pré-conselho de classe. Dessa forma, procura adequar a resolução ao planejamento do calendário escolar vindouro, ao invés de adequar o calendário escolar à resolução. A supressão da palavra “*dois*” do artigo 52 se dá na mesma direção.

O Artigo 59 busca incorporar um novo elemento, o Pacto Nacional pela Recomposição das Aprendizagens (Decreto 12.391/2025 do Governo Federal e Portaria nº 1177 de 25/04/2025 do Governo Estadual). Apesar de já terem sido realizadas avaliações da *Escola das Adolescências* junto aos Anos Iniciais e Finais do Ensino Fundamental nas unidades de ensino da rede, a adesão ao Pacto não foi objeto de consulta ou tema de deliberações por parte deste conselho. Tal ação foi realizada sem planejamento ou avaliação, naquilo que tange a função propositiva prevista em seu regimento interno.

Prosseguindo na análise, quanto aos aspectos especificamente pedagógicos, destacamos o fato de que na nova redação dada ao Art. 59, parágrafo 2º, inciso I e II; parágrafos 3º, 4º, 6º, 7º não está claro, pois se quer é especificado a maneira como o trabalho pedagógico será redimensionado, diante dessa nova perspectiva legal.

Sobre os incisos 1, 2 e parágrafo 6º, por exemplo, como o professor poderá dimensionar o planejamento desta recomposição sem redimensionar todo planejamento e o processo avaliativo,

---

uma vez que o calendário escolar, por trimestres, prevê um elevado número de avaliações, bem como suas respectivas recuperações paralelas.

Salientamos, no âmbito dessa reflexão, a necessidade de se distinguir os conceitos de **Recuperação Paralela** e **Recomposição das aprendizagens**. Iniciando pelo primeiro deles, conforme o inciso V do artigo 32 do parecer CNE/CEB nº 7 de 14 de dezembro de 2010, a **Recuperação Paralela** é a retomada de conteúdos do currículo regular do corrente ano escolar, cuja apropriação os estudantes não demonstraram ter. Já a **Recomposição das Aprendizagens**, conforme os termos dos Inciso I, II e III do artigo 2º do artigo 32 do parecer CNE/CEB nº 7 de 14 de dezembro de 2010, combinados ao inciso II do artigo 5º decreto 12.391 de 28 de fevereiro de 2025, refere-se às aprendizagens de outros anos e/ou períodos do ano letivo, cuja apropriação pelos estudantes é fundamental como pré requisito para novas aprendizagens.

Desse modo, admitindo-se esse texto sem os devidos ajustes, no caso dos componentes de Língua Portuguesa e Matemática, essa nova dinâmica vai requerer a aplicação simultânea de processos de **recomposição** e **recuperação de conteúdos**. No âmbito de 10 avaliações (5 instrumentos obrigatórios e suas respectivas recuperações paralelas), não há tempo adequado para a aplicação de um processo de recuperação paralela concomitante às recomposições apontadas pelo texto. Isso, sem considerarmos todos os projetos transversais e/ou incidentais que demandam o calendário escolar e que não são ações planejadas pela equipe pedagógica.

Da forma como se encontra o texto, portanto, a **recomposição** de aprendizagem é um elemento desconectado em meio ao restante da Resolução de Avaliação. Tendo isso em vista, o texto desta resolução precisa ser melhor ponderado. Da forma como se encontra, parece ser objeto de uma resolução específica, para tratar do programa de recomposição das aprendizagens.

Assim, sem a revisão de todo o texto, sem a participação articulada de toda a comunidade escolar da Rede Municipal de Educação na construção desse pacto, continuaremos a ter, quando muito, a recuperação das notas defasadas, sem maiores reflexos no processo de efetiva aprendizagem.

---

O “Capítulo V - da Revisão de Resultados, dos Recursos e sua Tramitação”, composto pelos artigos 60 até 70, busca normatizar o processo de revisão dos resultados junto às unidades escolares, bem como a própria Secretaria Municipal de Educação e, em última instância, ao Conselho Municipal de Educação. Neste aspecto, mais uma vez, é louvável a iniciativa de uniformização deste procedimento encaminhada pela Seduc. A forma, mais uma vez, precisa ser melhor refletida e avaliada.

O preâmbulo da medida refere-se a uma norma estadual expedida pelo Conselho Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina (CEE/SC). A própria menção do documento explana que a resolução “*...estabelece diretrizes operacionais para a avaliação do processo de ensino e aprendizagem nos estabelecimentos de Educação Básica e Profissional Técnica de Nível Médio integrantes do Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina*”. Segundo a Lei Complementar nº 170, de agosto de 1998, o Sistema Estadual de Educação compreende, no seu Artigo 11, incisos I a III:

*I - as instituições de educação, de todos os níveis e modalidades, criadas e mantidas pelo Poder Público estadual;*

*II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pelo Poder Público municipal;*  
*III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada.*

Claro está que, tratando-se do Ensino Fundamental, nossas escolas não fazem parte deste “sistema”. Soma-se a esse fato que, por serem mantidas com recursos próprios, as unidades escolares da rede municipal de educação de Balneário Camboriú não compõem o chamado “Sistema Estadual de Educação”. Sendo assim, não são abarcadas pela referida resolução.

Para além deste aspecto, a forma como foi elaborada tal resolução desconsidera o trabalho realizado durante todo o ano letivo pelas(os) supervisoras(es) escolares, sendo alvo de recapitulação após o término do ano letivo. Acrescenta-se ainda o fato da referida resolução inverter a lógica do código de processo civil, sendo o acusado (o professor/escola inquirida) responsável por comprovar sua idoneidade através da juntada de todo uma documentação comprobatória, a saber:

I – diário de classe, com registros de recuperação paralela e respectivos resultados;

II – avaliação descritiva do professor sobre o processo de ensino e aprendizagem do aluno,

quando adotada;

III – plano de ensino, planejamento de aulas e registros diários do professor

do componente

curricular em questão;

IV – instrumentos avaliativos utilizados;

V – atas das reuniões do Conselho de Classe;

VI – critérios de avaliação constantes do planejamento de aulas e do Projeto  
Político Pedagógico da escola.

Nenhuma contrapartida é requerida ao autor da solicitação, cabendo apenas à unidade escolar e/ou ao professor(es) a comprovação do correto andamento do processo avaliativo realizado durante todo o ano letivo. Desta forma, a proposta em curso pode acabar tendo resultado inverso ao que pretende estabelecer. Uma vez que, dadas as condições estipuladas, seria muito mais fácil aos profissionais simplesmente atribuir nota mínima para aprovação a todos os educandos, furtando-se de ser submetido a todo esse procedimento burocrático-depreciativo. Isto posto, podemos acabar por instituir, de maneira incidental, um processo de “aprovação compulsória”, que se expressaria, mais cedo ou mais tarde, nas avaliações de larga escala à qual as escolas estão submetidas.

#### **Ressalvas, adequações e sugestões:**

Sugerimos um estudo para a alteração do artigo 24 e sua modificação, em virtude desta nova perspectiva de recuperação paralela de aprendizagens, somada à nova perspectiva de recomposição de antigas aprendizagens.

Sugerimos, sobretudo fundamentados no amparo do decreto 12.391 de 28 de fevereiro de 2025, Artigo 2º, inciso II; Artigo 3º, inciso IV, Artigo 4º, incisos III e V; e Artigo 5º, inciso II, apresentação de um plano para a implementação dessa importante política dado o notório impacto sobre o processo de ensino-aprendizagem neste município.

Parágrafo único do Art 21, deve ser incorporado à seção II.

Parágrafo único do Art 29, substituir regular por **obrigatório**.

No Art. 29 no quadro de equivalência, substituir regular por **obrigatório**.

---

Tabela do Art. 33 substituir Anos Iniciais por 1º Segmento e Anos Finais por 2º Segmento

Sugerimos no Art. 34, alterar semestralmente por **bimestralmente**.

Sugerimos que o Art. 35 seja redigido da seguinte forma: As datas do Conselho de Classe participativo para os dois segmentos seguem o previsto no calendário escolar. Os encaminhamentos pedagógicos deverão subsidiar a construção do **pré-conselho de classe**, sendo realizados durante as horas de planejamento (janela) e/ou hora-atividade dos docentes, com o(a) supervisor(a) e orientador(a) escolar, conforme organização interna de cada unidade escolar. Esse momento deverá ser utilizado para fins diagnósticos e de intervenções necessárias para o próximo **bimestre**.

Art 51 substituir semestre (CEJA) por bimestre (EJA)

Sugerimos a revisão e redimensionamento de toda a resolução, sobretudo à luz das novas realidades e necessidades.

### **III - CONCLUSÃO E VOTO DOS RELATORES**

Finalmente, recomendamos que a resolução seja reavaliada e redimensionada em um todo de forma coletiva, com a participação efetiva dos profissionais do magistério no processo de análise, discussão e proposição de ajustes.

Destacamos que tal recomendação tem por objetivo assegurar o cumprimento das legislações vigentes mencionadas ao longo do texto, em conformidade com o Decreto nº 12.391, de 28 de fevereiro de 2025, Artigo 4º, Inciso V, e Artigos 15 e 18, Incisos I, II, III e IV. A Resolução CNE/CEB Nº 7, de 1º de Agosto de 2025 e a Resolução CNE/CEB Nº 3, de 8 de Abril de 2025

Considerando a análise realizada por esta relatoria, recomendamos que os acréscimos apresentados na minuta sejam desdobrados em documento específico, destinado a regulamentar a recomposição de aprendizagens, a ser elaborado, apresentado e avaliado ao longo do próximo semestre letivo.

Registrados, contudo, que as alterações referentes ao pré-conselho encontram-se aprovadas, permanecendo válidas para aplicação na resolução vigente.

#### IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação, em reunião realizada no dia 27 de Novembro de 2025, deliberou pela APROVAÇÃO deste parecer.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** DAYANE REGINA MASSELAI  
Data: 28/11/2025 09:24:41-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Professora Dayane Regina Masselai

**Presidente do Conselho Municipal de Educação**

**Relatores:** David Robert Berto Lima e Marcos Antônio Da Silva